

# PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2009

Determina a obrigatoriedade do pagamento de indenização aos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios pelos titulares de direitos minerários.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os titulares de direitos minerários, outorgados na conformidade do que dispõe o Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 – Código de Mineração, que realizem operações de extração de substâncias minerais no território nacional, para fins de aproveitamento econômico, ficam obrigados ao pagamento de uma indenização aos Estados, ao Distrito Federal, aos Territórios e aos Municípios onde se localize a área objeto dos trabalhos de mineração.

**Art. 2º** A indenização de que trata esta lei corresponderá a 5% (cinco por cento) do valor das substâncias minerais extraídas, no local da extração, calculado segundo os critérios estabelecidos no art. 7º, do Decreto-lei nº. 1.038, de 21 de outubro de 196, cabendo 4,5% (quatro e meio por cento) aos Estados, Distrito Federal e Territórios e 0,5% (meio por cento) aos Municípios.

Parágrafo único. Da parcela atribuída aos Estados, Distrito Federal e Territórios, 2,5% (dois e meio por cento) serão aplicados no combate à erosão e em trabalhos de recuperação do solo e de plantio de vegetação adequada nas áreas afetadas pelas atividades de mineração e 1% (um por cento), no reaparelhamento da infra-estrutura portuária.

**Art. 3º** O pagamento da indenização devida será efetuado trimestralmente.

**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O assunto abordado no projeto de lei, que ora submeto à apreciação deste Legislativo, já mereceu e continua a merecer profundo debate. Resta, no

entanto, um marco legal. Diz-se isso pelo fato de que a matéria foi objeto do Projeto de Lei nº 7.162, de 1986, de autoria do ilustre Deputado Jorge Carone, de Minas Gerais, a quem rendem-se as homenagens de praxe, aprovado na Câmara dos Deputados veio ao Senado Federal, como Casa Revisora, mas teve o seu arquivamento em 1991.

O tema, sem dúvida, segue sendo relevante e, ainda, carente de regulação.

A oportunidade para aprovação dessa proposição legislativa se mostra singular, haja vista a crescente preocupação, nos países desenvolvidos e em desenvolvimento, sobre a necessidade de dar maior sustentabilidade às explorações dos recursos que estão na natureza.

Outro aspecto relativo à temática e que não tem sido devidamente avaliado. Indaga-se, pois, por que os Estados e os Municípios brasileiros recebem *royalties* sobre o petróleo extraído em seus territórios, mas nada recebem em relação aos demais bens minerais? Ora, enquanto a extração do petróleo é subterrânea, provocando poucos danos ao meio ambiente, isso não ocorre com os demais minérios. Pelo contrário, na atividade de sua exploração, o resultado final da exaustão de uma mina consiste em enormes crateras e acúmulo de refugos, além do comprometimento, às vezes irremediável, da vegetação circunvizinha.

Por essas razões, especialmente por acreditar que a medida aperfeiçoa a regulação dos direitos minerários em nosso país, com resultados positivos para o Estado e para a sociedade brasileira, rogamos o apoio dos nobres Colegas para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador WELLINGTON SALGADO